



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

---

**ACÓRDÃO N° 863/2017**  
**(21.08.2017)**  
**RECURSO ELEITORAL N° 127-60.2016.6.05.0120 – CLASSE 30**  
**VALENTE**

---

RECORRENTES: 1. Marcos Adriano de Oliveira Araújo. Adv.: Lucas Melquíades de Oliveira Araújo e Ivimarie Melquíades de Oliveira Araújo.  
2. Reginaldo Mota Barreto. Adv.: Lucas Melquíades de Oliveira Araújo e Ivimarie Melquíades de Oliveira Araújo.

RECORRIDA: Coligação “PRA VALENTE SEGUIR EM FRENTE”.  
Advs.: Gabriel Arcanjo de Oliveira Neto e Manoel Lerciano Lopes.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos

**Recursos Eleitorais. Propaganda eleitoral. Comitês de campanha. Peça publicitária restrita ao interior do imóvel, sede do comitê eleitoral. Não incidência dos arts. 39, §8º, da Lei nº 9.504/97, e art. 20, §1º da Resolução TSE nº 23.457/2015. Afastamento da Multa. Provimento aos Recursos.**

*1. Deve ser afasta multa eleitoral estatuída no §8º, do art. 39, da lei de Eleições, tendo em vista que o engenho publicitário fixado no interior do imóvel sede de comitê da coligação, por não atingir o público em geral, não causa efeito outdoor.*

*2. Recursos a que se dão provimento.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicado,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AOS RECURSOS**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 21 de agosto de 2017.

**JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO**  
Presidente

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 127-60.2016.6.05.0120 – CLASSE 30**  
**VALENTE**

---

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
**Juiz Relator**

**CLÁUDIO GUSMÃO**  
**Procurador Regional Eleitoral Substituto**

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 127-60.2016.6.05.0120 – CLASSE 30**  
**VALENTE**

---

**V O T O**

Primeiramente, impende salientar que os pressupostos de admissibilidade recursal foram devidamente observados, razão pela qual merecem ser conhecidos ambos os recursos.

As razões recursais apresentadas pelos recorrentes arrimam-se em basicamente dois argumentos: a) não se pode considerar propaganda irregular em parte interna de imóvel que funcionou como Comitê, ali não se podendo falar em *outdoor* uma vez que não estava destinada a livre acesso ao público; b) uma porque não há nos autos prova de ato praticado pelos candidatos e pela Coligação representada quanto a pintura de árvores na praça pública.

A insurgência posta merece guarida. Senão vejamos.

Inicialmente, impende deixar registrado que é lícito as coligações, partidos políticos e candidatos estamparem nas fachadas dos seus comitês peça publicitária, desde que respeitadas às balizas impostas pela legislação. Neste sentido, em que pese tenham os recorrentes afixado grande mural com possível efeito *outdoor* dentro do Comitê central de campanha, este, ficou adstrito ao ambiente partidário do Comitê, não alcançando a população em geral.

Ademais, compulsando os fólios, verifico da própria narrativa da petição inicial e das provas colacionadas (fl. 07), bem ainda, da Certidão lavrada pelo Oficial de Justiça, acostada à fl. 15 (verso), constata-se que a peça publicitária encontrava-se instalada na parte interior do imóvel onde era sediado o comitê de campanha dos recorrentes.

---

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 127-60.2016.6.05.0120 – CLASSE 30  
VALENTE**

---

---

Diante disso, como muito bem delineado pela Procuradoria Regional Eleitoral em seu parecer, em homenagem ao princípio da razoabilidade, forçoso é o reconhecimento do afastamento da multa prevista no art. 39, §8º, da Lei nº 9.504/97, pois, não tendo a propaganda atingido o público em geral, ficando, apenas, restrita ao ambiente partidário, esta, não teve a potencialidade de afetar o equilíbrio da disputa eleitoral.

Por fim, com relação ao argumento de que não há nos autos prova de ato praticado pelos recorrentes e pela Coligação representada quanto à pintura de árvores na praça pública, merece ser dada guarida, isto porque, de fato, a recorrida não se incumbiu de provar o que alegara.

Assim, muito embora, seja possível observar a partir da leitura da fl. 06 dos autos, imagens de árvores pintadas em azul, mesma cor que representava a campanha eleitoral dos recorrentes, estas por si só não tem o condão de comprovar que, de fato, foram os recorrentes os responsáveis pela pintura dessas árvores.

À vista dessas considerações, em harmonia com o parecer ministerial, dou provimento aos recursos eleitorais, modificando, por conseguinte, o comando decisório, para afastar julgar improcedente e presente representação para afastar a multa imposta aos recorrentes.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 21 de agosto de 2017.

**Fábio Aleksandro Costa Bastos  
Juiz Relator**